



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS MINISTRO ALCIDES CARNEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS**

THAYZA WANESSA SILVA SOUZA

**SISTEMA INTERAMERICANO: aplicabilidade na
defesa dos direitos humanos**

JOÃO PESSOA – PB
2011

THAYZA WANESSA SILVA SOUZA

SISTEMA INTERAMERICANO: aplicabilidade na defesa dos direitos humanos

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Relações
Internacionais da Universidade Estadual
da Paraíba em cumprimento à exigência
para obtenção do diploma de bacharel.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luíza Rosa Barbosa de Lima

JOÃO PESSOA – PB
2011

S729s

Souza, Thayza Wanessa Silva.

Sistema interamericano: aplicabilidade na defesa dos direitos humanos / Thayza Wanessa Silva Souza. – 2011. 52f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, Departamento de Relações Internacionais, 2011.

“Orientação: Profa. Dra. Luíza Rosa Barbosa de Lima”.

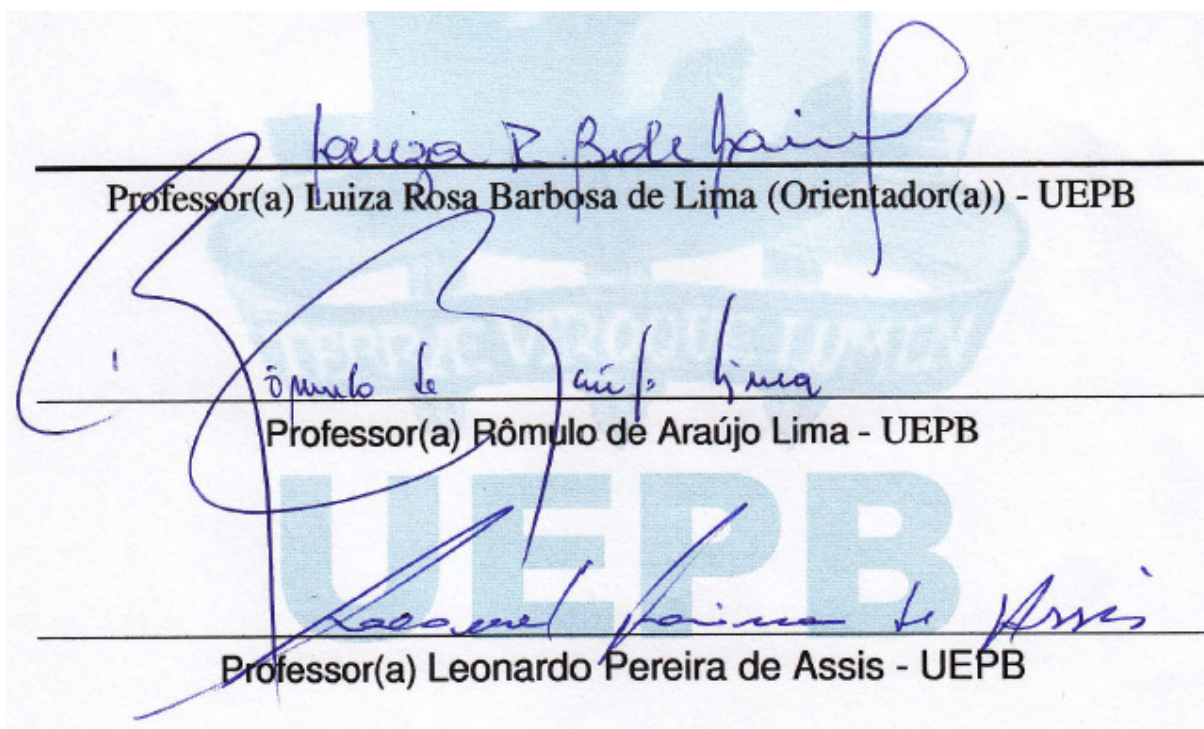
1. Direitos Humanos. 2. Sistema Interamericano. 3. Caso Gilson Nogueira. I. Título.

THAYZA WANESSA SILVA SOUZA

SISTEMA INTERAMERICANO: aplicabilidade na defesa dos direitos humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do diploma de bacharel.

Aprovada em 04 / 07 / 2011.



Professor(a) Luiza Rosa Barbosa de Lima (Orientador(a)) - UEPB

Professor(a) Rômulo de Araújo Lima - UEPB

Professor(a) Leonardo Pereira de Assis - UEPB

DEDICATÓRIA

Primeiramente dedico este trabalho a Deus. Ao meu pai, José de Lima, minha mãe, Maria Margarete, e meus familiares, pelo apóio, dedicação, carinho, compreensão e incentivo em todos os momentos de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em princípio, agradeço a Deus por ter me concedido mais essa grande benção em minha vida. Presença constante ao meu lado dando-me força.

Aos meus pais, pelo grande exemplo, dedicação e apoio que me deram. Sempre ao meu lado me mostrando o caminho correto a seguir.

As minhas irmãs, vocês são eternas parceiras em tudo que eu fizer e foram essenciais nesse momento.

Aos meus queridos familiares que sempre se alegraram com minhas conquistas e vitórias.

A minha orientadora, professora Luíza Rosa, sua dedicação e atenção foram fundamentais na conclusão deste trabalho

Aos meus amigos de curso, que caminharam comigo nesses quatro anos e meio, cada um seguindo seus sonhos.

Aos professores do Curso de Relações Internacionais. Cada um deixou além de ensinamentos, histórias de vida e de conquistas, nos mostrando que sempre é possível alcançar nossas metas com esforço e estudo.

Aos funcionários da UEPB, em especial as secretárias do curso Sandra Maranhão e Kaline Barbosa, pela paciência, orientação e toda ajuda que me dedicaram na conclusão do meu curso.

Agradeço, especialmente, ao meu namorado André, por todo seu apóio. Sempre me incentivando, não me deixando enfraquecer nos momentos difíceis, compreendendo minha ausência nos momentos de estudo e acima de tudo todo o seu carinho foi essencial nessa realização para que eu completasse mais uma fase da minha vida.

A todos vocês meu muito obrigada.

Com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder. (Norberto Bobbio, 2004, p.81).

RESUMO

Após a Segunda Guerra Mundial, no intuito de garantir a manutenção da paz internacional e a defesa dos direitos humanos foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), organização esta que substituiria a extinta Liga das Nações. Como reflexo desta ação, em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que, além de estabelecer princípios comuns a diferentes nações, tem entre seus objetivos a defesa da vida, liberdade e o princípio da inocência. Para melhor observância dessas resoluções, são criados sistemas regionais, como por exemplo, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, responsável pelo cumprimento dessas normas a nível regional. Neste sentido, o presente trabalho tem como foco de pesquisa o asseguramento desses direitos pela Comissão e Corte no continente americano, tendo como base de dados para análise o estatuto e regulamento dos órgãos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Durante o desenvolvimento do trabalho foram utilizados como referências epistemológicas autores que retratam os problemas existentes entre, a sentença e sua efetivação nesse nível jurídico. Nesta perspectiva, os principais instrumento de coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica e a documental. A partir da análise da jurisprudência foi possível concluir que para a efetivação das sentenças é necessário além do conjunto existente de normas, um poder vinculante que reforce sua funcionalidade, evitando assim demora e falhas na execução das ordens vindas da Comissão e da Corte Interamericana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Sistema Interamericano. Caso Gilson Nogueira.

ABSTRACT

After the Second World War in order to ensure the maintenance of international peace and human rights, was created the United Nations (UN), an organization that replaced the extinct League of Nations. As a consequence of this action, in 1948 was promulgated the Universal Declaration of Human Rights, that establishes common principles to different nations, and among its objectives the protection of life, liberty and the principle of innocence. For better compliance with these resolutions, regional systems are created, such as the Interamerican Human Rights Protection, responsible for compliance with these laws at regional level. In this sense, this paper focuses the research on the securing rights by the Commission and Court in the American continent, using as bases for analysis, the statute and regulation agencies and the American Convention on Human Rights. During the development of this work were used as epistemological authors that do references to the problems existing between the sentence and its execution in legal terms. In this perspective, the main instrument to collect data was the research about laws literature and important documents about this subject -matter. From the analysis of jurisprudence laws, it was concluded that for the enforcement of sentences is needed beyond the existing set of rules, an extra institution that enhances its functionality, thus avoiding delays and failures in carrying out orders from the Commission and the Inter-American Court.

KEYWORDS: Human Rights. Interamerican System. Gilson Nogueira Case.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – UMA QUASE UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	12
1.1 O PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....	12
1.2 SISTEMA REGIONAL E GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
CAPÍTULO II – SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – SISTEMA INTERAMERICANO	20
2.1 A INTEGRAÇÃO AMERICANA.....	20
2.2 SISTEMA INTERAMERICANO.....	23
2.3 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS.....	24
2.4 CORTE INTERAMERICANA DIREITOS HUMANOS.....	27
CAPÍTULO III – APLICABILIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	31
3.1 PROCEDIMENTOS DE DENÚNCIA: juízo de admissibilidade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos	31
3.2 PROCEDIMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: julgamento da denúncia	34
3.3 SENTENÇA: natureza jurídica e efetividade.....	35
3.4 SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA: cumprimento.....	39
3.5 BREVE EXPOSIÇÃO DO CASO PRÁTICO: Gilson Nogueira.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

Proteger os direitos fundamentais foi por muito tempo idealizado apenas dentro de Estados soberanos. Quando as relações internacionais foram intensificadas, as barreiras jurídicas desapareceram e junto com ela o conceito clássico de soberania. A universalização dos direitos humanos, surgida no pós 2ª Guerra Mundial, foi o ponta pé para que a comunidade internacional passasse a perceber que a proteção dos direitos humanos era objetivo de interesse internacional.

Para compreender melhor as relações internacionais é necessário analisar a emergência desses direitos que estão participando do desenvolvimento do homem em si e dos Estados como participantes de uma sociedade universal.

A crescente internacionalização do discurso de defesa dos direitos humanos fez surgir uma mobilização que pressionou os governos na direção que violações a tais direitos não ficassem impunes. Tal fato ocorreu no sentido de que esses crimes fossem julgados como crimes contra a humanidade.

O Brasil hoje é reconhecido internacionalmente como um país defensor dos direitos humanos. Após a grande guerra assinamos tanto a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem como a Declaração Universal de Direitos Humanos. Depois de tal fato, o Estado brasileiro vem participando de uma sequência de acordos na área de defesa dos direitos individuais, como a Convenção sobre Genocídio, Convenções de Genebra, Convenção sobre Refugiados, Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros.

No ano de 92 o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão que também foi criado pelo Pacto de São José, tem a função de examinar casos encaminhados por indivíduos ou entidades não-governamentais alegando desrespeito aos DH tendo sido cometido por um Estado-membro. Em 1998 foi reconhecida a jurisdição da Corte Interamericana, órgão que julga os Estados-partes por violações na proteção dos direitos humanos.

O objetivo maior deste trabalho, portanto, foi verificar a real aplicabilidade do Sistema Interamericano na defesa dos direitos humanos.

Por compreender um estudo com foco nos direitos humanos, mas também preocupado em contribuir com o aperfeiçoamento do tema, a elaboração deste estudo utilizou-se de pesquisa qualitativa, foi fundamentada na Convenção Americana de Direitos Humanos, nos Estatuto e Regulamentos dos órgãos do Sistema Interamericano e reunimos, aleatoriamente, um conjunto de autores que desenvolveram estudos sobre o tema.

Com relação às técnicas de pesquisa, a elaboração deste trabalho foi fundamentada na Convenção Americana de Direitos Humanos, nos Estatuto e Regulamentos dos órgãos do Sistema Interamericano e reunimos, aleatoriamente, um conjunto de autores que desenvolveram estudos sobre o tema.

A disposição dos capítulos foi elaborada para estudarmos, em princípio, a universalização dos direitos até a compreensão de como a sentença pode ser executada pelo Estado que cometeu a violação.

Desta forma, o presente trabalho está dividido em três capítulos que, respectivamente, compreendem: *UMA QUASE UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – SISTEMA INTERAMERICANO e APLICABILIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.*

Esperamos, com essa metodologia desenvolvida neste trabalho, expor o tema da nossa pesquisa da maneira mais clara e elucidativa possível, de forma que o nosso estudo contribua positivamente com as reflexões sobre a atual importância da defesa dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO I

UMA QUASE UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Sempre foi considerado um desafio para o homem entender a pessoa humana e a complexidade de suas relações. O ser humano junto, da idéia de igualdade, é tido como um ser dotado de liberdade e razão somado a diferentes sexos, religiões, raças e costumes sociais.

Analisando de uma maneira evolutiva, um dos primeiros conjuntos de normas que se tem conhecimento escrito é o Código de Hamurabi, formado em 1700 a.C. Ele tinha como característica a famosa frase "olho por olho e dente por dente", determinava punições para diferentes níveis de classes sociais e não demonstrava nenhuma idéia de direitos humanos e fundamentais. Na Antiguidade Grega e Romana também não existia menção aos direitos fundamentais. O homem era livre participando das decisões políticas.

Na era cristã foi que começaram a surgir os direitos fundamentais aparecendo nas pregações de Jesus. Já no período Medieval os direitos fundamentais eram permissões e privilégios para a Igreja católica e para a nobreza, não se reconheciam os direitos universais e a Magna Carta observava apenas alguns direitos como o direito à vida (CARVALHO, 2007).

Com a Declaração da Virgínia que surgiu nos Estados Unidos em 1776 foi dado o início para que os direitos fundamentais fossem observados. Mas, foi em 1789 com a Revolução Francesa e seu pedido de liberdade, igualdade e fraternidade que começou a universalidade dos direitos fundamentais.

1.1 O PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Com a 2ª Guerra Mundial (2GM), a universalização dos direitos humanos (DH) nasceu como consequência dos horrores cometidos na 'era Hitler', em resposta às atrocidades cometidas pelo regime nazista, marcado pela vontade de destruição e por admitir os seres humanos como algo descartável, ignorando qualquer valor

atribuído a pessoa humana. Foi nessa época de atrocidades que nasceu a tentativa de reconstruir os direitos humanos.

Após a 2GM o conflito ideológico no campo dos direitos humanos chega no paralelo entre os valores de liberdade e igualdade.

Para o liberalismo, que defende o paradigma do indivíduo como o ator autônomo, autodeterminado e separado, em um contexto minimalista do Estado, direitos humanos seriam apenas os direitos civis e políticos, cujas concretizações requerem prestações sem custo para o Estado.

Já para os socialistas, que se apegam ao ideal de igualdade, direitos humanos seriam os chamados direitos econômicos, sociais e culturais. Sua prática seria pela ação positiva do Estado, com investimentos sociais e com uma melhor distribuição das riquezas.

Constatou-se que a dignidade da pessoa é resultado de uma série de fatores reunidos ao fato de que o homem possui vontade racional e capacidade de seguir por suas próprias leis.

Desde o fim da primeira metade do século XX, observa-se uma progressiva construção de um arcabouço internacional de proteção dos direitos humanos, formado por um conjunto de declarações, pactos, convenções e órgãos especializados da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse regime global de direitos humanos vai além do domínio reservado das jurisdições nacionais e procura fornecer parâmetros para a atuação dos atores estatais no que diz respeito aos direitos humanos (KRASNER, 1993).

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada no dia 24 de Outubro de 1945, em São Francisco (Califórnia-EUA), por 51 países após o fim da Segunda Guerra Mundial. A pioneira das Nações Unidas foi a Sociedade de Nações (também conhecida como "Liga das Nações"), organização concebida em circunstâncias similares durante a Primeira Guerra Mundial e estabelecida em 1919, em conformidade com o Tratado de Versalhes para promover a cooperação internacional e conseguir a paz e a segurança.

Em 10 de dezembro de 1948 temos o maior marco dessa reconstrução dos DH. É aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão tendo o novo conceito como universal e indivisível. Com o objetivo de que "cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e

liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição". A Declaração Universal é inteiramente voltada para a pessoa: os direitos humanos são, antes de tudo, os direitos do indivíduo e a Declaração é endereçada aos indivíduos e não aos Estados ("Todo o indivíduo, ou toda a pessoa, tem direito [...]").

Para Dallari:

A proclamação dos Direitos Humanos, com a amplitude que teve, objetivando a certeza e a segurança dos direitos, sem deixar de exigir que todos os seres humanos tenham a possibilidade de aquisição e gozo dos direitos fundamentais, representou um progresso.¹

Depois da unidade conceitual dos direitos humanos ter sido estabelecida no ocidente, a proteção internacional cresceu gradativamente, e uma consequência foi o grande número e a multiplicidade de mecanismos assecuratórios. Essa vasta quantidade de documentos internacionais voltados à garantia dos direitos humanos forma um conjunto de regras bastante diversificado e também tem efeitos jurídicos variáveis. O traço da inviolabilidade dos DH se traduz da seguinte maneira: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa. Cabe ressaltar que o Estado deve promover, proteger e também exigir a efetividade dos direitos fundamentais (BOBBIO, 2006).

A quase universalidade dos DH deve-se a não aceitação de alguns direitos em certas sociedades. O que é normal no ocidente pode sofrer indignação em algumas culturas, mas é importante ressaltar que nem tudo que é costume pode ser considerado como correto. Por tal motivo a análise dos direitos humanos deve ser analisada de forma cuidadosa em casos particulares. É o relativismo cultural buscando defender a existência de diferentes grupos e culturas.

Por outra vertente encontramos o universalismo, que Bobbio se pronunciou a respeito:

¹DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, e nem de uma vez por todas.²

É apoiada a probabilidade da defesa dos direitos humanos em um âmbito global sem deixar de lado a cultura de determinado local. É preciso um conhecimento coletivo que dialogue com a igualdade intercultural. Sendo assim, para que um Estado não despreze uma convivência harmônica entre diferentes culturas existe um princípio: a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela tem o mesmo preceito em âmbito global e garante a dignidade da pessoa humana em um contexto universal.

Portanto, no campo dos direitos humanos, desde quando a Declaração Universal foi assinada que existem diversos instrumentos de proteção que estabelecem regras de conteúdo material. Então, partiu-se para outra fase, que era dar a esses textos proteção efetiva através da criação de órgãos com competência jurisdicional, consultiva e investigatória.

Para termos esse desenvolvimento, com a existência de um direito internacional dos direitos humanos garantido, foi necessário superar-se a idéia de que a soberania dos Estados limitava sua formação. Teve de ser compreendido que a proteção dos direitos humanos não se encerra na atuação do Estado, e nem é questão de interesse meramente doméstico.

Em relação a isso, Piovesan aponta duas importantes consequências:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados;

2ª) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.³

²BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 3ª reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

³PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 19.

Os Estados podem, ou não, aceitar aderir aos documentos internacionais, tem total liberdade dentro de sua soberania, mas, após aceitá-lo, assumem todas as obrigações no plano internacional, o que resulta em terem aberto mão de parte de sua soberania.

No novo sistema de proteção dos direitos humanos ficou claro que a natureza dos direitos protegidos é inerente à pessoa humana, isto é, não deriva do Estado e tem uma ampla e efetiva proteção. Proteção esta que antes era limitada pelas relações diplomáticas internacionais. É o caminhando para a idéia de que é de responsabilidade internacional dos Estados o tratamento da pessoa humana. Aos poucos, nasce o pensamento de que o indivíduo, além de ser objeto, é também sujeito do Direito Internacional. É desse ponto de partida que surgem os primeiros passos para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na concepção de Buergenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que partes dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos existisse.⁴

Sobre essa mesma abordagem, Cançado Trindade tem seu ponto de vista:

Na fase 'legislativa', de elaboração de instrumentos de proteção dos direitos humanos, os mecanismos de implementação simplesmente não teriam, com toda probabilidade, sido estabelecidos, se não tivesse superado gradativamente e com êxito, a objeção com base no chamado domínio reservado dos Estados. Este fator fez-se acompanhar dos graduais reconhecimentos e cristalização da capacidade processual internacional dos indivíduos, paralelamente à gradual atribuição ou asserção da capacidade de agir dos órgãos de supervisão internacional.⁵

1.2 SISTEMA REGIONAL E GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Com a Declaração Universal de 1948 e a nova concepção contemporânea de direitos humanos, forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas. Segundo Piovesan (2008), esse sistema é

⁴BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

⁵TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 3v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II. p. 184.

formado por instrumentos de alcance geral, como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação.

Essa série de tratados levou a condição humana e sua proteção a extensões antes reservadas apenas aos Estados Soberanos e às Organizações Internacionais. De certa forma, levou o ser humano à categoria de sujeito de Direito Internacional Público.

Junto com o sistema normativo global, mencionado anteriormente, nasce o sistema normativo regional, que também tem por objetivo a proteção dos direitos humanos, mas, no caso, seria internacionalizado nos continentes africano, americano e europeu. Sobre esse surgimento Steiner (1994 apud Piovesan, 2008, p. 21) tem sua posição:

Embora o Capítulo VIII da Carta da ONU faça específica menção aos acordos regionais em relação à paz e segurança, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos direitos humanos. Todavia, o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Européia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana foi adotada (...). Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tal acordo.⁶

Tanto o sistema global, como o regional, adotam o mesmo princípio, a noção da pessoa humana sob os demais valores. Ambos são sistemas complementares e interagem com os outros sistemas nacionais de proteção para que as normas se adéquem à realidade local de cada país. Esses mecanismos de responsabilização são uma garantia adicional de proteção e também de controle internacional, para que sejam acionados quando ocorrer falha ou omissão por parte do Estado ao implementar direitos fundamentais.

Três grandes sistemas regionais de direitos humanos fazem parte de sistemas de integração regional, com função bem mais abrangente do que apenas

⁶PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 21.

zelar os direitos humanos, são eles a União Africana, a Organização dos Estados Americanos e o Conselho da Europa. Em outras localidades do mundo existem organismos de integração regional, mas não tem uma contribuição aos direitos humanos.

Os diversos sistemas de proteção de DH interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Como defende Cançado Trindade:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de 'conflito' entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). (...) Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantido os mesmos direitos - são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção.⁷

A instauração de sistemas regionais de direitos humanos foi questionada pelas Nações Unidas com sua ênfase na universalidade, mas poder contar com os benefícios desses sistemas são hoje em dia bem aceitos. Esses sistemas abrem novas possibilidades e para se definir normas de direitos humanos, os valores regionais podem ser levados em conta.

Os tratados que compõem os sistemas regionais de direitos humanos seguem o mesmo formato. Eles programam certas normas com validade nos Estados que adotaram o sistema, e criam um sistema que monitora que essas normas sejam cumpridas pelos Estados que o adotaram.

Quando o Estado opta por determinado aparato internacional de proteção, e também suas normas e obrigações decorrentes dele, ele aceita todo o monitoramento internacional referente a como os direitos humanos são defendidos em seu território. Em relação a isso, Sikkink (1993 apud Piovesan, 2000, p.26) defende:

A doutrina de proteção internacional dos direitos humanos é uma das críticas mais poderosas à soberania, ao modo pelo qual é tradicionalmente concebida, e a prática do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da política internacional de Direitos Humanos apresenta exemplos concretos

⁷CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos dos Ministério da Justiça, Brasília, jul. – dez., 1993. p. 52-53.

de renovados entendimentos sobre o escopo da soberania (...) a política e a prática de direitos humanos tem contribuído para uma transformação gradual, significativa e provavelmente irreversível da soberania, no mundo moderno.⁸

Quando o indivíduo percorre todos os caminhos na tentativa de ter seus direitos defendidos pelo sistema legal do país onde esta localizado, tem-se a opção de se dirigir a uma comissão de direitos humanos criada por um sistema regional. O caso terá que ser encaminhado à corte regional de direitos humanos. O determinado Estado terá uma oportunidade de responder, só depois disso é que a Comissão toma sua decisão: se os direitos foram violados ou não pelo Estado-Parte.

A União Européia tem a Corte Européia como supervisora dos Direitos Humanos. O Sistema Interamericano funciona com a Comissão e a Corte Interamericana, e o Sistema Africano da mesma forma. É importante ressaltar que esses sistemas foram sendo estabelecidos pouco a pouco, na medida em que os três continentes adotaram como sendo de suma importância os direitos humanos para a democratização do Estado.

Os direitos humanos são os direitos dos indivíduos e na condição de sujeito do Direito Internacional é papel do indivíduo acionar diretamente os mecanismos internacionais, mas ainda é necessário democratizar instrumentos e instituições.

⁸PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 26.

CAPÍTULO II

SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – SISTEMA INTERAMERICANO

Estudar os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos requer algumas observações preliminares. A grande variedade de instrumentos internacionais atualmente segue um único propósito: a proteção do ser humano. Instrumentos tanto globais, como regionais, decorrem de uma mesma fonte, ou seja, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ano este que foi dado a partida em prol da realização do ideal de universalidade dos DH. As referências à Declaração Universal são encontradas facilmente não só nas Convenções de Direitos Humanos das Nações Unidas, mas também nas Convenções regionais: Convenção Européia (1950) e Americana (1969) sobre Direitos Humanos e a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (1981).

A universalidade não é uma uniformidade total, pois contém particularidades de cada região. Cada um dos sistemas regionais tem sua própria história e dependendo das particularidades de cada um eles seguem caminhos diferentes.

2.1 A INTEGRAÇÃO AMERICANA

Antes de analisar o surgimento da Organização dos Estados Americanos (OEA), precisa-se comentar sobre as origens da integração interamericana que ocorreu no final do século XIX.

Antes da criação da OEA, existia no continente americano um movimento que tinha como objetivo a integração dos países em diferentes setores como política, cultura, economia, cooperação, segurança coletiva e outros.

Entres os países da América Latina o primeiro passo para a integração no continente foi em 15 de julho de 1826 no Congresso do Panamá, que tinha como objetivo criar uma confederação entre os Estados americanos para assegurar a independência conquistada e garantir a paz entres os países.

Já entre os países da América do Norte, a idéia de integração começou em 1823. O presidente dos Estados Unidos difundiu a Doutrina Monroe, que tinha como objetivo garantir a independência do país.

Só podemos falar, de fato, em um Sistema Interamericano depois de 1889 quando aconteceu a Primeira Conferência Internacional Americana sediada em Washington. Foi quando os países da região se reuniram na busca de um único ideal dentro do continente. Nesse momento foi criada a base para o pan-americanismo, sendo ela as mesmas metas dos Estados-membros da OEA.

Depois da primeira, realizaram-se mais sete Conferências: a Segunda Conferência no México em 1901, a Terceira Conferência no Rio de Janeiro em 1906, a Quarta Conferência em Buenos Aires no ano de 1910, a Quinta Conferência em Santiago do Chile em 1913, a Sexta Conferência em Havana em 1928, e a Oitava Conferência em Lima no ano de 1938.

É em 1948 na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá e tendo a participação de 21 países⁹ americanos que ocorre a criação da OEA tendo a organização a finalidade de adequar o Sistema Interamericano à criação da Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida em 25 de junho de 1945. Nesse mesmo momento foram criadas a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A OEA direciona seu foco de atenção para cinco grandes áreas: a) expandir a democracia fortalecendo a liberdade de expressão, aumentando a participação da sociedade civil nos assuntos governamentais e erradicando a corrupção; b) promover os Direitos Humanos, principalmente direitos das mulheres, das crianças e culturais; c) aumentar a paz e a segurança no continente através da eliminação do terrorismo e do desarmamento; d) melhorar a aplicação das leis no sistema interamericano; e) fortalecer a economia regional.

A Organização também defende a criação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) na defesa de avanços na área de telecomunicação, ciência e tecnologia, meio ambiente, turismo entre outros.

Como vimos, a Organização dos Estados Americanos tem objetivos de setores diversos sendo eles na cultura, política, economia, no social e judicial, mas o

⁹Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Estados Unidos, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

foco da OEA é busca pela justiça e paz no continente, colaboração e defesa da soberania, território e independência dos países americanos. Estes citados objetivos encontram-se no artigo 2º da Carta:

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a. Garantir a paz e a segurança continentais;
- b. Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c. Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d. Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e. Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f. Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g. Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h. Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

Além dos objetivos analisados anteriormente, a Carta da OEA deixa claro os princípios que regem a Organização. Tais princípios encontram-se no artigo 3º:

Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a. O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b. A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c. A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d. A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;
- e. Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f. A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g. Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- h. A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- i. As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- j. A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;

- k. A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;
- l. Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
- m. A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
- n. A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

É notável que a IX Conferência Interamericana deu o primeiro passo para a formação do sistema regional americano de proteção dos Direitos Humanos. Nela foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e a Carta da OEA. A Declaração é considerada a base para o sistema interamericano e até mesmo para os Estados que não participaram da Convenção Americana. A Carta da OEA, que se encontra em vigor desde 13 de dezembro de 1948 foi a primeira estrutura internacional que estabeleceu os simbolismos democráticos com o intuito de promover a defesa dos direitos humanos partindo de um regime mais favorável.

2.2 SISTEMA INTERAMERICANO

Os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos assumiram um importante papel na atualidade e vem sendo considerados como uma alternativa para o acesso a meios internacionais, já que estão mais íntimos da realidade dos países que os compõem. Entende-se que seu desempenho seja mais efetivo pelo fato da proximidade com os Estados-membros.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, enquanto um órgão com atuação nos Estados que fazem parte da OEA, dentre eles o Brasil, transformou-se em referência no que diz respeito à promoção e à garantia dos Direitos Humanos. Ele é resultado de um processo evolutivo que culminou com o reconhecimento de diversos instrumentos internacionais por parte dos Estados americanos. O mecanismo regional tornou-se possível apenas em 1959 quando ocorreu, em Santiago do Chile, a V Reunião dos Ministros das Relações Exteriores. A OEA instituiu um órgão denominado Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O ano de 1968 foi proclamado pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) como o ano internacional dos Direitos Humanos. Foi ideal para ser levantada a bandeira dos Direitos Humanos e debater ainda mais o assunto. A Conferência foi marcada para 1969 em São José. Foi adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que identifica dois órgãos que compõem o Sistema Interamericano: Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.3 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Criada no ano de 1959 no 5º Encontro de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, que aconteceu em Santiago no Chile, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão independente que pertence a OEA, representa todos os seus países membros da Organização e tem sua sede em Washington. A Comissão entrou em vigor em 1970 e tornou-se um dos principais órgãos da OEA.

Sua missão esta na Carta da OEA¹⁰ e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹¹. Tem como objetivo principal observar a promoção e promover os Direitos Humanos além de exercer o papel consultivo da Organização no assunto.

É composta por sete membros, que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.¹² Os membros são eleitos pela Assembléia Geral da Organização e tem mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos uma vez. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.¹³

A Comissão se reúne muitas vezes durante o ano de acordo com seu regulamento.¹⁴ Sessões ordinárias devem ter o período de, no mínimo, duas vezes por ano e as sessões extraordinárias acontecem o número de vezes que a

¹⁰Capítulo XV da Carta da Organização dos Estados Americanos.

¹¹Capítulo VII da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹²Art.34 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹³Art.37 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁴Art.16 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Comissão achar necessário. Na grande maioria das ocasiões as sessões são na própria sede em Washington, mas podem se reunir em outro local, contanto que seus membros votem e ganhem por maioria absoluta. As sessões são um espaço para reclamações de violações dos direitos humanos, devem ser privadas, mas a Comissão caso queira pode decidir o contrário.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos exerce sua função em todos os países da OEA, até mesmo nos países que não participam da Convenção,¹⁵ no entanto, apenas os 25 Estados que confirmaram a Convenção Americana de Direitos Humanos assumiram o compromisso de observar e respeitar os direitos estabelecidos.

No Artigo 41 do Tratado¹⁶ estão definidas as funções e atribuições da Comissão:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhes proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhes formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Quanto aos relatórios que a Comissão Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos produz, Monica Pinto (1993 apud Piovesan, 2008, p.247) afirma:

¹⁵Art. 51 e 52 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁶Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Diversamente do que ocorre no âmbito universal, em que o sistema de informes é um método de controle regular, que consiste na obrigação dos Estados-partes em um tratado de direitos humanos de comunicar ao competente órgão de controle o estado de seu direito interno em relação aos compromissos assumidos em decorrência do tratado e a prática que tem se verificado com respeito às situações compreendidas no tratado, no sistema interamericano, os informes são elaborados pela Comissão Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos. Além de constituir um método para determinar atos, precisar e difundir a objetividade de uma situação, os informes da Comissão servem para modificar a atitude de governos resistentes à vigência dos direitos humanos, através do debate interno que eles proporcionam ou, a depender do caso, do debate internacional.¹⁷

Quando a Comissão recebe, analisa e investiga petições que dizem que a proteção dos direitos humanos foi quebrada, ela esta exercendo sua função de proteção dos DH. Essa é sua participação inicial em alguns casos. Se a denúncia for comprovada o caso será levado à jurisdição da Corte Interamericana.

A Comissão tem o dever de estimular em todos os países da América a valorização dos DH fazendo isso através de cursos, palestras, conferências e outras maneiras que estimulem nos cidadãos a vontade de proteger tais direitos.

Quanto à competência para peticionar, qualquer pessoa, grupo de pessoas, ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação do Pacto de São José da Costa Rica por um Estado-parte.¹⁸ A petição pode ser feita em nome de um terceiro, não é obrigado que o indivíduo seja nacional do Estado-parte que violou seus direitos, as organizações não governamentais podem apresentar denúncias e as petições podem ser enviadas via postal, pela internet ou via fax. Um Estado-parte também pode denunciar outro Estado-parte, mas é necessário que este reconheça a competência da Comissão. Ela serve como um meio que os indivíduos tem para ativar a Corte na proteção dos DH. É importante lembrar que para que uma petição seja admitida pela Comissão é necessário que tenham sido esgotados todos os recursos da jurisdição interna de acordo com os princípios do Direito Internacional.

Depois de receber a petição, a Comissão reconhece ou não se a denúncia será admissível. Caso ocorra, serão solicitadas informações ao Estado sobre as

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2008, p. 247.

¹⁸ Art. 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

acusações das violações antes de propor alguma ação na Corte¹⁹. Se a petição não for aceita, a Comissão declara que ela foi improcedente, podendo ser arquivada.

A Comissão tem uma decisão mais rápida, que é a solução amistosa. Além de ser benéfica para a vítima, também é para o Estado, pois não terá nenhuma repreensão por causa de violação de direitos humanos perante o meio internacional.

Quando não há a solução amistosa, a Comissão fará um relatório com recomendações adequadas que tem como objetivo uma ação do Estado acusado²⁰. Se depois de três meses o assunto não for resolvido ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, a Comissão poderá: acionar o Estado perante a Corte Interamericana, contanto que ele participe da Convenção e admita a jurisdição da Corte; ou emitir outro relatório com suas conclusões sobre o assunto da denúncia e recomendações ao Estado. Depois do prazo, através de voto, a Comissão decide se o Estado tomou ou não as medidas adequadas.

Na concepção de Maria Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky:

A Comissão Interamericana de Direitos é o único órgão que possui um papel central de viabilizar o acesso dos indivíduos ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos para reivindicarem a reparação de violações de direitos humanos sofridas. O procedimento dos casos individuais pela Comissão coloca o Estado denunciado e a vítima em uma situação de igualdade processual, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o uso do sistema interamericano através do mecanismo de casos individuais leva ao questionamento de práticas violadoras de direitos humanos, ocorridas nos Estados, pela comunidade internacional e busca a sua erradicação nos países membros da OEA.²¹

2.4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos forma o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Ela é um órgão autônomo, de caráter judicial, e tem

¹⁹ Art. 48 a. da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²⁰ Art.50.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²¹ GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu Papel Central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 79.

sua sede em São José na Costa Rica. Nasceu do Pacto de São José da Costa Rica e tem o intuito não só de explicar a Convenção Americana, e outros tratados de Direitos Humanos, mas também de aplicá-los.

É composta por sete juízes, sendo eles nacionais dos Estados-Membros da OEA e eleitos a título pessoal entre juristas com autoridade moral, e competência no assunto de direitos humanos. É frisada essa característica pois eles irão para o exercício de uma das mais elevadas funções judiciais. Eles devem ser de nacionalidades diferentes²² e são eleitos por uma votação secreta entre os Estados-membros da Convenção. Cada um terá mandato de seis anos e só poderá se reeleger uma única vez. As decisões da Corte são feitas por cinco juízes através de decisão tomada pela maioria presente.

Um assunto bastante questionado em relação à Corte é o fato dos Estados Unidos participarem da OEA, não participarem da Convenção, e mesmo assim podem ter membros na Corte²³. Essa ausência é uma debilidade para o órgão pois prejudica não ter o apoio de uma grande potência.

Da mesma forma da Comissão, a Corte pode realizar suas reuniões em qualquer Estado-Membro da OEA, contanto que eles aceitem. Também pode ter sua sede mudada de local se, por meio de votação, dois terços forem a favor²⁴. A Corte escolhe um secretário que deve morar na sede e todos os seus funcionários serão escolhidos pelo Secretário Geral da Organização junto com Secretário da Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a jurisdição consultiva. Segundo Thomas Buergenthal, citado por Piovesan (2000, p.220):

A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana.²⁵

Diferentemente da Comissão, segundo o art. 61 da Convenção, somente os Estados-parte e a Comissão Interamericana tem direito de submeter um caso à

²² Art. 52 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²³ Até hoje o país não ratificou o Pacto de São José da Costa Rica.

²⁴ Art. 58 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.220.

decisão da Corte. Não existe a possibilidade de um indivíduo ou uma instituição privada recorrer diretamente ao órgão. Mais uma vez, para que a Corte possa conhecer o caso é necessário que todos os processos previstos na Convenção estejam esgotados e para que a Convenção Americana seja aplicada é necessário que os Estados-parte aceitem a competência da Corte. Depois de aceito, o Estado está obrigado a respeitar suas decisões. Caso não queira mais aceitar a jurisdição é obrigado a renunciar toda a Convenção.

Hoje, dos 25 Estados que ratificaram a Convenção, apenas 21 reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana. Eles podem ser acionados em casos apresentados pela Comissão perante a Corte. São eles os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Quando a Corte decide que existiu violação de um direito ou liberdade que são protegidos pela Convenção, ela determina que seja assegurado ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violada. Determina também que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada²⁶.

A Corte culmina sua competência com a emissão de uma sentença. Esta sentença deve ser objetiva e não pode conter omissões. Caso haja alguma divergência quanto ao assunto, a própria Corte interpretará se alguma das partes fizer tal pedido. A sentença proferida pela Corte é definitiva e inapelável. Definitiva, pois é irrevogável, e inapelável pois é inadmissível qualquer forma de recurso.

Sentenças pronunciadas pela Corte tem aplicabilidade imediata no ordenamento jurídico do Estado condenado, e tem este o dever cumpri-la. Quando a sentença for de caráter indenizatório e não for cumprida espontaneamente ela será executada como sentença nacional contra a Fazenda.

Depois de pronunciar uma sentença a Corte deve fazer sua notificação. Primeiramente à vítima e ao Estado processado e posteriormente transmiti-la aos Estados-partes na Convenção. Se o Estado for condenado ele deve procurar cumprir imediatamente a sentença. Caso contrário estará sujeito a nova responsabilização internacional perante a Corte.

²⁶Art.63 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Quanto à função consultiva da Corte, é seu desempenho interpretativo. Os Estados-membros da OEA tem a possibilidade de consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção e de outros tratados que dizem respeito a proteção dos direitos humanos dentro dos Estados americanos.

Monica Pinto explica:

A corte tem emitido opiniões consultivas quem tem permitido a compreensão de aspectos substanciais da Convenção, dentre eles: o alcance de sua competência consultiva, o sistema de reservas, as restrições à adoção de pena de morte, os limites ao direito de associação, o sentido do termo 'leis' quando se trata de impor restrições ao exercício de determinados direitos, a exigibilidade do direito de retificação ou resposta, o *habeas corpus* e as garantias judiciais nos estados de exceção, a interpretação da Declaração Americana, as exceções do esgotamento prévio dos recursos internos e a compatibilidade das leis internas em face da Convenção.²⁷

A Corte deve submeter à Assembléia Geral da Organização, em período de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano que se passou. Essa medida serve para que as decisões do tribunal sejam conhecidas pela sociedade internacional.

Nota-se que o Sistema Interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial *locus* para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação dos Estados de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados²⁸.

²⁷PINTO, Monica. Derecho internacional de los derechos humanos: breve visión de los mecanismos de protección en el sistema interamericano. In: **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Montevideo: Comisión Internacional de Juristas/Colegio de Obogados del Uruguay, 1993, p.96.

²⁸PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva 2008, p. 272.

CAPÍTULO III

APLICABILIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

No sistema Interamericano a Comissão e a Corte são as responsáveis por garantir a proteção dos direitos e liberdades. A Comissão atua no procedimento geral, que é para os Estados-membros da OEA que não fazem parte da Convenção Americana, e nos procedimentos da Convenção. A Corte trabalha encima dos procedimentos da Convenção e toma conta dos casos de violações dos direitos humanos seguindo o Direito Internacional e Interamericano.

O procedimento geral é aquele usado para todos os Estados-membros da OEA. Dentre os 35 países apenas 10 não participam da Convenção, são eles: Antigua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, EUA, Guiana, St. Kitts & Nevis, St. Vicent & Grenadines e Trinidad e Tobago. Vale ressaltar que mesmo que o Estado se recuse a fazer parte da Convenção isso não o livrará de ser responsabilizado caso viole os direitos humanos. Se acontecer alguma denuncia desse tipo o Estado será responsabilizado a partir das determinações do Tratado Constitutivo da OEA²⁹.

3.1 PROCEDIMENTOS DE DENÚNCIA: juízo de admissibilidade na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A partir do art. 26 do Regulamento da Comissão, qualquer pessoa ou grupo de pessoa, ou entidade não governamental legalmente reconhecida pode protocolar petições sobre presumidas violações de direitos que foram assegurados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Quanto às denúncias, Galli e Dulitzky afirmam:

Foi com base no principio da responsabilidade internacional do Estado em cumprir com as obrigações assumidas em matéria de direitos humanos que o direito internacional passou a conferir capacidade processual para os indivíduos apresentarem denuncias de casos individuais perante órgão

²⁹Carta da Organização dos Estados Americanos.

internacionais de supervisão e monitoramento. O Direito Internacional dos Direitos Humanos concede a titularidade de direitos derivados diretamente do ordenamento jurídico internacional, gerando obrigações positivas para os Estados.³⁰

A Comissão, através da Secretaria, examina as comunicações que foram recebidas e todos os dados que estiverem disponíveis sobre determinado assunto. Lembrando que antes deve ser checado se foram esgotados todos os procedimentos internos do país denunciado. Logo depois o órgão solicitará informações que julgue necessárias a qualquer governo de Estado-membro da OEA, realizará investigações *in loco* e elaborará estudos. Com base nisso a Comissão pode ou arquivar o processo por falta de dados ou dar continuidade a investigação.

No fim desse processo será adotada uma resolução e se for necessário a Comissão pode formular recomendações ao Estado com o intuito de garantir os direitos fundamentais, isso com um prazo para seu cumprimento. Essa decisão é tomada por aprovação da maioria absoluta dos integrantes.³¹ Depois do prazo estipulado, caso o Estado não cumpra a recomendação a Comissão pode publicar a resolução.

O Estado denunciado pode solicitar que sejam reconsideradas as recomendações até 90 dias após a deliberação ter sido publicada. A Comissão é que irá estabelecer outro prazo para que a decisão seja efetivamente tomada.

Caso ocorra o descumprimento das recomendações, a Assembléia Geral irá decidir em ultima instância sobre o assunto. Ela toma sua decisão desde a compensação financeira à vítima até a restauração do *status quo*.

É fácil reparar que o analisado procedimento geral para responsabilizar o Estado por violar os direitos humanos é ineficaz, pois não possui meios que obrigue a efetividades das decisões tanto da Comissão como da Assembléia Geral. Não existe um mecanismo que faça com que a OEA exija juridicamente a conduta do país. A única coisa que pode coagir os Estados é o constrangimento político no meio internacional e a perda de credibilidade entre os Estados-membros da OEA devido às violações cometidas contra os direitos humanos.

³⁰GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu Papel Central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 57.

³¹Artigo 18.1 c do Regulamento da Comissão Interamericana.

O outro procedimento é o que se aplica nos Estados que fazem parte da Convenção Americana. Dos 35 membros da OEA, 24 ratificaram a Convenção, são eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

A Secretaria da Comissão tem a função de receber a petição. De acordo com a Convenção Americana e o Regulamento da Comissão, deve-se ser observado se, mais uma vez, os requisitos internos do país foram esgotados, a denúncia foi apresentada dentro dos seis meses estabelecidos³², contenha nome, endereço, nacionalidade, profissão e assinatura do requerente e não esteja em outra jurisdição internacional.

Constatada a regularidade da petição, a Comissão pede informações ao país acusado de violar os direitos humanos. Se dentro do prazo estipulado, com ou sem essas informações, a Comissão verá se o pedido tem fundamento. Caso contrário, ele será arquivado.³³

Depois desse processo é que a Comissão começa sua investigação. Se houver urgência, com a intenção de evitar danos a seres humanos, podem ser tomadas medidas cautelares, mas isso não irá prejudicar a análise do caso.³⁴ Dependendo das partes envolvidas, pode-se chegar a uma solução amistosa do assunto³⁵. Esse é justamente o objetivo, que se consiga uma solução pacífica para o problema.

Caso não ocorra dessa forma, é estipulado um prazo de 180 dias³⁶ para se chegar a uma solução. Depois de tomada tal decisão o documento é enviado aos Estados-membros e pode conter recomendações. Depois de três meses, se o problema não for solucionado, a Comissão através de votação por maioria absoluta toma sua posição referente ao caso. É estipulado outro prazo para que o Estado solucione a situação. Depois do tempo estabelecido, a Comissão decide se o Estado realmente tomou as medidas ou não e dependendo do seu relatório o caso pode ser encaminhado à Corte.

³²Prazo contado a partir da data em que o indivíduo prejudicado foi notificado da decisão tomada no âmbito nacional, isso de acordo com o Regulamento da Comissão.

³³Artigo 42 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

³⁴Artigo 25 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

³⁵Artigo 40 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

³⁶Artigo 23 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

3.2 PROCEDIMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: julgamento da denúncia

Somente os Estados-partes e a Comissão tem direito de submeter um caso à decisão da Corte³⁷ e mesmo assim é preciso que todos os procedimentos anteriores já estejam esgotados. É importante lembrar que, caso o país denunciado não tenha reconhecido a competência da Corte ele não poderá ser julgado pelo órgão. Nesse caso, o relatório deve ser encaminhado à Assembléia Geral da OEA para que seja decidido o assunto.

Na Corte, depois de recebida, a petição não pode ser paralisada nem suspensa. Ela será analisada por um juiz que averigua seus elementos, a identificação de todas as partes envolvidas, nome das testemunhas, provas, exposição do fato, fundamentos jurídicos que fizeram com que o pedido fosse exposto e o relatório explicando porque o caso foi não solucionado na Comissão. Será notificado o Estado, a vítima e seus familiares e os juízes da Corte. Depois da comunicação, ambas as partes tem um prazo de 30 dias para expor seus argumentos. O Estado acusado tem 40 dias para fazer sua contestação por escrito, cabendo a Corte tomar sua decisão depois dos fatos expostos.

Depois dessa fase, dá-se inicio a fase oral, onde o presidente estabelece quando serão iniciadas as audiências. Ele também decide sobre as perguntas feitas e quem irá responder tais perguntas, podendo até dispensar alguém.

Uma opção da Corte são as medidas *ex officio*. Ela poderá em qualquer fase da causa solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado item. Enquanto a Corte não o autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.³⁸ Novamente, se houver caso de urgência, a Corte pode tomar medidas provisórias com o objetivo de que danos sejam evitados a seres humanos.³⁹

Ao término desses procedimentos, caso não haja ocorrido uma saída amistosa entre as partes, a Corte toma sua decisão pela maioria dos presentes

³⁷Artigo 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

³⁸Artigo 45.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

³⁹Artigo 25 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

membros, contando que tenha um *quorum* mínimo de cinco juízes⁴⁰. A decisão será feita através de um relatório que, segundo o Regulamento da Corte, deve conter os procedimentos adotados, fatos ocorridos, conclusão das partes, fundamentação com base jurídica e a deliberação final que é mantida em total sigilo até que as partes envolvidas sejam notificadas. As decisões devem ser repassadas a todos os Estados que fazem parte da Convenção.

3.3 SENTENÇA: natureza jurídica e efetividade

Se o Estado infrator não cumprir as exigências da sentença da Corte é ativada a instância política. Mesmo com a criação de mecanismos para que seja obrigada por parte dos Estados a proteção dos direitos humanos, o papel não está sendo bem desempenhado. É necessário uma maior eficácia por parte da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, pois não existe uma observância das sentenças. O que há mais uma vez são avanços decorrentes do constrangimento devido ao desrespeito aos direitos humanos.

Para a execução das sentenças da Corte no Brasil não existe um mecanismo legal que fiscalize o seu procedimento. Fora isso, os Estados que reconheceram a competência do órgão não tem obrigação em providir à execução das sentenças do Tribunal Interamericano, isso de acordo com artigo 68 quando afirma que “Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Isso resulta no entendimento de que os Estados realmente devem cumprir as decisões da Corte, mas em nenhum momento esclarece como a obrigação deve ser executada. Isso resulta com os Estados-partes da Convenção Americana escolhendo os meios para a execução das sentenças.

É importante lembrar que de acordo com a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (1969), não é pelo fato de no Brasil não existir um mecanismo próprio para as execuções emanadas da Corte que ele pode descumprir a sentença quando for condenado. No artigo 26 e 27 do mesmo, está determinado que os tratados devam ser cumpridos de boa fé e o direito interno não pode justificar o

⁴⁰Artigo 56 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

inadimplemento de um tratado. Caso ocorra um descumprimento das sentenças da Corte Interamericana, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente por não cumprir uma regra do tratado internacional⁴¹ e se justificar na falta de mecanismos próprios o Estado estará violando o compromisso firmado pela segunda vez.

Segundo Artúcio (1996 apud Melo e Pfeiffer, 2000, p.310):

Ao ratificar um tratado, o Estado assume quatro ordens de obrigações: a) respeitar, fazer respeitados e garantir os direitos reconhecidos pelo texto a toda pessoa sujeita à sua jurisdição; b) adaptar sua legislação interna ao estabelecido pelo tratado; c) assegurar que suas autoridades não tomem medidas ou promovam ações que sejam contra o disposto no tratado; d) colocar à disposição de toda pessoa que se sinta violada em seus direitos, recursos jurídicos efetivos para corrigir a situação.⁴²

No nosso país não existe um mecanismo exclusivo para a execução das sentenças da Corte. É analisado se no ordenamento jurídico da execução deve haver ou não a homologação das sentenças pelo Superior Tribunal de Justiça e como deve ser direcionado se a execução for pecuniária contra o Estado. Esta dificuldade gera demora nas tomadas de decisão para quem teve seus direitos violados seja ressarcido.

Vale ressaltar quanto a obrigação em cumprir as normas dos tratados que isto já encontram-se estipulado no 1º e 2º artigos da Convenção:

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

⁴¹O art. 68 da Convenção determina o cumprimento das sentenças da Corte pelos Estados condenados.

⁴²MELO, Mônica de, PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos nos Direitos Cíveis e Políticos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 310.

A Corte Interamericana tem montado um novo método para alcançar seus objetivos. Ela está indicando aos representantes das vítimas, ao Estado e à Comissão que apresentem relatórios sobre implementação regularmente, além de atrair as partes para audiências públicas e de desenvolver resoluções sobre o que se deve fazer no determinado Estado para pôr em prática as decisões. O órgão também tem exigido que os Estados identifiquem atores específicos para tomarem responsabilidade pelas medidas implantadas. Desde 2001, a Comissão estabeleceu um mecanismo que coleta dados e facilita o entendimento de quais tipos de iniciativas têm tido mais sucesso.

Atualmente, a utilização das sanções não é mais como uma forma de punição, parte para o papel educativo, de coagir o Estado que infringiu as leis a tomar medidas que reparem os danos causados e desencoraje-o a repetir tal conduta. Vale lembrar que 'reparação' é entendida como medidas que façam desaparecer os danos causados tanto no plano material como moral. De acordo com a Convenção:

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Caso ocorra alguma divergência entre alguma decisão da Corte e um dos poderes nacionais, deve ser levado em consideração o compromisso que foi assumido internacionalmente, pois vale lembrar que quando o Estado adota a Convenção ele se compromete a adotar medidas legislativas que forem necessárias para que os direitos assegurados na Convenção sejam efetivados.

Artigo 2º. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A forma mais comum de reparação pela Corte já é classificada na Convenção.⁴³ Tenta-se compensar tanto a própria vítima como seus familiares dos danos causados, mas tal medida é apenas uma complementação à restituição na íntegra quando ela for difícil ou impossível de reparar os danos. É uma forma de suavizar o sofrimento através do meio financeiro e não pode ser confundido com indenização por danos materiais. Ela tenta compensar a dignidade humana que foi violada. Vale lembrar que por dano moral não é necessário apresentar provas, já é de presunção absoluta por partir de violações a direitos fundamentais como tortura, sequestro e agressões.

Como a própria Convenção determina em seu artigo 68, quando a decisão for de caráter indenizatório ele deve ser efetivada no território do Estado que infringiu a lei. Tal medida deve ser tomada de acordo com os procedimentos internos de cada país em relação às aplicações das sentenças da Corte. No Brasil, o pagamento de indenizações é uma dívida contra a Fazenda Pública.

A Corte compreende que a reparação pode ser de diferentes formas para o Estado executar sua responsabilidade internacional, podendo ser através de indenização, restituição na íntegra, garantias de não repetição, satisfação e podendo ser até outras formas, pois a Convenção não determina um procedimento específico para que suas decisões sejam efetivadas.⁴⁴

A intenção da Convenção é que restituição aconteça na íntegra, pois se tem como objetivo eliminar todos os efeitos que a violação dos direitos fundamentais causou. Lembrando que 'restituição na íntegra' é a tentativa de voltar a situação antes do direito ter sido violado. Tal medida por ser efetivada pela retomada do emprego, da liberdade, de seus bens e outros.

Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.⁴⁵

⁴³ Art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos: A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

⁴⁴ Art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁴⁵ Art. 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Outra forma de reparação é a cessação do ilícito. Ela ocorre quando prisioneiros são mantidos aprisionados sem justificativa. Se a ação ilegítima for cessada de maneira rápida a indenização será menor, pois a dimensão do prejuízo moral e material à vítima não foi tão grande.

Quando a violação dos direitos humanos envolve a dignidade humana, para se reparar o psicológico da vítima, em geral é aplicada a reparação do tipo de satisfação. Ela pode ser aplicada por meio de manifestações públicas, indenização de um valor simbólico, garantia de não repetição do ato entre outras.

A Corte Interamericana já teve diferentes maneiras que efetivassem suas sentenças, não só as mencionadas, mas já houve casos de anulação dos precedentes criminais da vítima, construção de escolas, postos de saúde, ruas, parques e datas em homenagem a pessoa que sofreu algum infortúnio.

Tais medidas mencionadas são adotadas pelo Poder Executivo. Quanto ao Poder Legislativo, ele deve observar se os tratados firmados pelo Brasil tem normas que entrem em choque com compromissos já assumidos e também devem promover novas regras para a efetivação de compromissos já firmados.

3.4 SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA: cumprimento

Mais importante do que definir o tipo de reparação que deverá ser tomada é efetivar a execução de cada uma delas com intuito de reparar o dano causado pela violação de direitos.

No Brasil, a defesa dos direitos humanos tem caráter constitucional, sendo assim ela é parte do Estado e deve ser interpretado da melhor forma possível para o cidadão, preceito esse que também se encontra na Convenção:

Artigo 29 - Normas de interpretação
Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Como para a execução de tais determinações precisa-se de velocidade e agilidade, é necessário que o direito interno do Estado facilite as aplicações conforme o próprio artigo 2º da Convenção.⁴⁶ Ressalta-se que, se o país reconheceu a competência obrigatória da Corte ele não pode alegar ineficiência jurídica interna para cumprir o que foi determinado pelo órgão. Vale lembrar que não há subordinação entre o direito internacional e o nacional. O que existe uma relação de paridade normativa.

A Convenção Americana deixa clara como as sentenças de caráter pecuniário devem ser executadas, mas quando se tem outros tipos de determinações não há um caminho exato a ser seguido. Se olharmos mais uma vez o artigo 2º da Convenção percebemos que quando as indenizações não forem pecuniárias elas devem ser executadas de acordo com os procedimentos internos de cada Estado.

A obrigação do país é por em prática o que a Corte indicou. Ela não diz como a sentença deve ser executada ou como o país deve se comportar perante tal situação. Cada Estado deve criar mecanismos e utilizar os que já tem disponíveis para que faça valer a sentença, caso contrario poderá receber nova responsabilização internacional.

Quando o Estado acusado demora injustificadamente a por em prática a sentença da Corte, a vítima, seu representante legal ou o Ministério público pode recorrer ao Poder Judiciário. Será verificado se a justiça doméstica gera responsabilidade internacional para o Estado, como já mencionado, não existe subordinação do Poder Judiciário brasileiro à Corte.

Esse direito de prestação jurisdicional está previsto na Convenção:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e

⁴⁶Art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.⁴⁷

As sentenças da Corte não podem modificar os atos judiciais internos de cada país. Toda sentença já tem caráter executivo e cabe ao poder judiciário assegurar que os direitos das vítimas sejam respeitados, lembrando que ele poderá ser acionado em caso de demora na execução da sentença pela vítima, seu representante legal ou o Ministério Público, como já explicado.

Os Estados-partes devem fazer tudo o que for possível para por em prática as sentenças internacionais. Cançado Trindade observa que as sentenças vindas da Corte Interamericana estão sendo cumpridas espontaneamente pelos Estados:

Por enquanto, o alentador índice de cumprimento —caso por caso— de todas as sentenças da Corte Interamericana até o presente se deve sobretudo à boa fé e lealdade processual com que neste particular os Estados demandados tem acatado as referidas sentenças, também contribuindo desse modo à consolidação do sistema regional de proteção.⁴⁸

Quando o Brasil recebe a notificação de uma decisão sucedida da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não há normas nem uma sequência de ações que indique especificamente qual procedimento deverá ser percorrido para seu devido cumprimento. Também não são delimitados quais órgãos e autoridades competentes devem se envolver na situação. Essa má distribuição de responsabilidades gera dúvidas e acaba atrapalhando a plena execução das decisões. Tal confusão quanto à competência de cada um, a inexistência de um procedimento definitivo, adicionado a ineficiência de alguns órgãos e a falta de responsabilidades de outros, diminui o poder efetivo das decisões.

No Brasil os órgãos que participam do processo de implementação das sentenças da Corte são a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério das Relações Exteriores e a Advocacia Geral da União (AGU). Quando analisamos o cumprimento das sentenças internacionais é que

⁴⁷Art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

⁴⁸TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 3 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II. p. 184.

percebemos as falhas do nosso ordenamento. Com relação a isso Cançado Trindade afirmou:

[...] a grande maioria dos Estados Partes na Convenção Americana ainda não tomou qualquer providência, legislativa ou de outra natureza, nesse sentido. Por conseguinte, as vítimas de violações de direitos humanos, em cujo favor tenha a Corte Interamericana declarado um direito —quanto ao mérito do caso, ou reparações lato sensu,— ainda não têm inteira e legalmente assegurada a execução das sentenças respectivas no âmbito do direito interno dos Estados demandados. Cumpre remediar prontamente esta situação.⁴⁹

O nosso país difere de alguns outros países como Peru, Venezuela, Costa Rica, Colômbia e Honduras que estabeleceram normas que conduzem a execução das sentenças. É justamente nesse ponto que é inserido o artigo 2º da Convenção. Essas normas advêm da obrigação dos países de adotarem medidas em suas legislações ou de outra natureza para determinado fim.

Atitudes como essa aumentaria a capacidade que o sistema interno teria para se inserir em questões internacionais. Essa relação ocorreria de uma maneira bem mais fácil se os procedimentos estiverem definidos. O Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e o sistema jurídico brasileiro deveriam ter uma maior parceria sem que fosse preciso acrescentar procedimentos para se ter uma maior relação entre eles.

Para que uma decisão advinda da Corte seja executada automaticamente é necessário que não existam dúvidas quanto à responsabilidade de cada órgão, instituição e agentes públicos. Se isso realmente não existisse as decisões poderiam ser executadas mais facilmente.

O conjunto de normas e procedimentos existe, mas um maior poder vinculante facilitaria a execução das decisões, reduziria os problemas jurídicos e as falhas que existem entre o meio interno com o meio internacional. Somado a esses benefícios teríamos um resultado mais importante e que está acima de todos os outros: uma maior proteção dos indivíduos.

Convém deixar claro que o Sistema Interamericano e o sistema jurídico brasileiro são independentes. Cada um deles tem seus procedimentos, regras, limites e concepções diferentes. A partir daí é que vemos que a trajetória do Brasil

⁴⁹Idem, ibidem, p. 184.

em sua participação no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem apontado um resultado positivo e exercido certo progresso.

A relação existente entre os citados sistemas tem como propósito aumentar a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil. O grande desafio é justamente aumentar essa relação e uma atitude que pode colaborar para tal alcance é justamente um conjunto de normas compatíveis e um poder que regulamente o cumprimento das decisões da Corte. Se acontecesse algum desacordo entre os dois sistemas seria resolvido bem mais facilmente com a mesma linguagem entre eles.

3.5 BREVE EXPOSIÇÃO DO CASO PRÁTICO: Gilson Nogueira

É importante analisarmos na prática como decorre o processo e para isso, a nível de exemplo, fizemos uma breve análise do caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil.

No dia 20 de outubro de 1996, o advogado Gilson Nogueira de carvalho foi vítima de uma emboscada que acabou em sua morte. O ativista do Centro de Direitos Humanos tinha 32 anos e foi morto com 17 tiros que acertaram seu carro ainda em movimento quando chegava na porta da sua chácara em Macaíba, Rio Grande do Norte.

As investigações levaram a acusar policiais civis suspeitos por integrar um grupo de extermínio, popularmente conhecido como “Meninos de Ouros”. Eles estavam sendo acusados por mais de 60 homicídios e chacinas na região de Natal e permaneciam sendo investigados pelo então advogado Gilson Nogueira.

Devido à falta de agilidade no processo de investigação do assassinato por parte do Estado, o Centro de Direitos Humanos, a qual Nogueira fazia parte, juntamente com algumas ONG's, levaram à Comissão Americana de Direitos Humanos uma acusação contra o Estado brasileiro.

Em dezembro de 1997 a Comissão recebeu a queixa e em janeiro de 1998 requisitou ao Brasil que se pronunciasse dentro do prazo de 90 dias. O país não se manifestou e foi dado um novo prazo de 30 dias. Em junho de 2000 o Brasil respondeu o documento, através de uma Nota Oficial, alegando que o caso estava sendo investigado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

No mês de janeiro de 2005, depois do processo permanecer quatro anos na Comissão, o caso foi submetido à Corte Interamericana. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou perante a Corte demanda contra a República Federativa do Brasil, referente ao caso *Gilson Nogueira de Carvalho*, alegando, para tanto, violação aos artigos 1º. 1 (obrigação de respeitar direitos), 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁵⁰

Segundo a Contestação brasileira ao caso Gilson Nogueira, era ordenado que o Estado brasileiro:

(a) realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade material e intelectual do homicídio do Senhor Gilson Nogueira de Carvalho; (b) repare plenamente a Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, mãe e pai do Senhor Gilson Nogueira de Carvalho, incluindo tanto o aspecto moral como material e, em particular, que se pague a eles uma indenização, calculada conforme os parâmetros internacionais, para compensar o dano sofrido por ocasião das violações descritas na demanda; (c) adote de forma prioritária uma política global de proteção aos defensores de direitos humanos e centralize, como política pública, a luta contra a impunidade através de investigações exaustivas e independentes sobre os ataques sofridos por defensores de direitos humanos que conduzam a uma efetiva sanção dos responsáveis materiais e intelectuais dos referidos ataques e (d) pague as custas e gastos legais incorridos pelas vítimas na tramitação do caso, tanto no âmbito nacional, como aqueles originados pela tramitação do presente caso perante o Sistema Interamericano.

O Brasil chegou a alegar que a Corte não tinha competência para analisar o caso, pois o Estado só reconheceu sua competência em 1998, assim a denúncia não deveria ter sido levado à Corte e os procedimentos internos ainda não tinham sido esgotados, mas não era mais tempo de se discutir a admissibilidade do caso.

Em fevereiro de 2006 ouviu as testemunhas e as alegações finais tanto dos representantes da vítima como do Estado. Depois de nove meses das audiências, em um período de seções em São Jose da Costa Rica, a Corte Interamericana deu sua sentença e absorveu o Brasil.

De acordo com a sentença de 28 de novembro de 2006 do Caso Nogueira de carvalho e outros *versus* Brasil:

⁵⁰Colenda Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso nº 12.058/026. Gilson Nogueira de Carvalho.

A CORTE
DECLARA,

Por unanimidade, que

1. Desconsidera as duas exceções preliminares interpostas pelo Estado, em conformidade com os parágrafos 40 a 46 e 50 a 54 da presente Sentença.

2. Em virtude do limitado suporte fático de que dispõe a Corte, não ficou demonstrado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pelas razões expostas nos parágrafos 74 a 81 da presente Sentença.

E DECIDE,

Por unanimidade

3. Arquivar o expediente.

Foi decidido por unanimidade arquivar o expediente por não ter conseguido provar que o Estado violou os direitos existentes às garantias judiciais e à proteção judicial. Vale lembrar que a Corte faz sua análise com os fatos que foram verificados no período em que ela teve competência no caso.

Foi expresso que o órgão não pode exercer sua competência para aplicar a Convenção quando os casos ocorrerem antes do reconhecimento da competência do tribunal por parte do Estado denunciado, o que aconteceu no caso Gilson Nogueira e a Corte lembra que compete aos tribunais do Estado o exame dos fatos e das provas apresentadas nas causas particulares.

Não compete a este Tribunal substituir a jurisdição interna estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto para obter um resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no âmbito interno foram ou não violadas obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.⁵¹

⁵¹Artigo 80 da sentença de 28 de novembro de 2006 do Caso Nogueira de Carvalho e outros *versus* Brasil

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a finalização deste trabalho, que de muita valia foi para o estudo dos Direitos Humanos – a aplicabilidade do Sistema Interamericano – podemos afirmar que foram atingidos os objetivos pretendidos.

Além de um breve estudo sobre a universalização, percebemos que o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos apresenta-se hoje como um dos mecanismos mais sofisticados para verificar a responsabilidade do Estado pelas violações a tais direitos. A ampliação e o fortalecimento de sistemas regionais se deram pelo fato de estarem mais próximos dos beneficiados. É nesse contexto que reconhecemos como o Sistema Interamericano tem atuado sobre o assunto, desde sua compreensão até a promoção dos direitos citados.

A Comissão Interamericana é o principal órgão do Sistema Interamericano, não apenas pela quantidade de casos que recebe se compararmos com o número de casos que chegam à Corte, mas por toda supervisão geral na promoção e na garantia dos direitos humanos dentro dos os países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos.

Percebemos que mesmo com a grande importância do trabalho da Corte Interamericana, todo esse esforço jurisdicional não terá resultado algum na prática se as sentenças não forem executadas de maneira rápida e eficaz. É por causa das debilidades de órgãos e instituições públicas que vários casos relativos a violações de direitos humanos só encontram solução se tribunais internacionais forem acionados.

Alguns Estados-membros da OEA já estabeleceram mecanismos específicos e normas que facilitam o cumprimento das decisões internacionais, mesmo assim, ainda predomina dúvida e improviso quando o assunto é a execução das sentenças. Percebemos isso também nos avanços tanto teórico como prático sobre o assunto que é escasso, mas de extrema importância para darmos mais um passo na implementação das decisões da Corte Interamericana em nosso continente.

A nossa pesquisa evidenciou que é necessário que as sentenças sejam executadas de maneira eficaz para que reforce ainda mais a importância dos direitos humanos e a constante luta contra a impunidade. O maior desafio não só para o

Brasil mas também para toda a comunidade internacional é que a sociedade se conscientize de como é importante defender e resguardar a dignidade humana. Um exemplo disso é que algumas sentenças que o Brasil faz parte na Corte Interamericana contra o nosso país poderia já ter sido executadas em território nacional. É preciso apenas uma maior vontade política.

É importante lembrar que os Estados tem autonomia para executarem espontaneamente as sentenças da Corte, isso sendo baseado na própria decisão internacional. Caso o poder público se mantenha inativo e demore muito para tomar algum tipo de providência cabível, a vítima, seu representante legal ou o Ministério Público podem e devem recorrer ao Poder Judiciário para que seja determinado o cumprimento da decisão.

Desta forma, acreditamos que o Estado brasileiro tem que realizar políticas públicas voltadas para os Direitos Humanos através de mudanças e inovações legislativas e criar um órgão dentro do Poder Executivo com atribuições na implementação das decisões e recomendações dos organismos internacionais diante dos casos brasileiros.

Finalizamos este trabalho afirmando o quanto enriquecedor foi o presente estudo, no sentido de despertar a consciência e o prazer em estudar a importância da promoção e proteção dos direitos humanos.

Afirmamos também que o assunto estudado deveria ter um maior destaque nos programas curriculares dos cursos de Relações Internacionais pois é de fundamental importância para a formação de internacionalistas conscientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

_____. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed.— Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Minnesota: West Publishing, 1988.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, jul. – dez., 1993.

_____. **A proteção Internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 3 v. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II. p. 184.

_____. Evolução e Fortalecimento da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana em sua Ampla Dimensão. In: **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos nos Planos Nacional e Internacional: Perspectivas Brasileiras**. IIDH – Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José de Costa Rica/Brasília, 1992.

Carta da Organização dos Estados Americanos (1948). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil (2006). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf>. Acesso em: 03 de jun. 2011.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/comissao.htm>. Acesso em: 07 mai. 2011.

Contestação Brasileira ao Caso Gilson Nogueira de Carvalho (2005). Disponível em: <http://www.4shared.com/get/BBklo4N6/contestao_brasileira_ao_caso_G.html>. Acesso em: 17 mai. 2011.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 17 mai. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos: histórico, conceito e classificação**. São Paulo: Comissão de Justiça e Paz, 1995.

_____. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1979). Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/oea12.html>>. Acesso em: 04 mai. 2011.

Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/ectidh.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2011.

FERREIRA JUNIOR, Lier Pires, BORGES, Paulo. **Direitos Humanos & Direito Internacional.** 1ª ed, 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

GOMES, L.; PIOVESSAN, F. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** / Coordenação Luiz Flavio Gomes, Flavia Piovesan. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KRASNER. Stephen D. **International Regimes.** Ithaca and London: Cornell University Press, 1993.

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA. **Programa Nacional de Direitos Humanos.** Brasília: Ministério da Justiça, 1999.

MORAES, A. Direitos humanos fundamentais – teoria geral in **Coleção geral de temas jurídicos.** São Paulo: Atlas, 1987.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Quem somos.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 06 mai 2011.

PINTO, Monica. Derecho internacional de los derechos humanos: breve visión de los mecanismos de protección en el sistema interamericano. In: **Derecho Internacional de los Derechos Humanos.** Montevideo: Comisión Internacional de Juristas/Colegio de Obogados del Uruguay, 1993.

PIOVESSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 9. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2009). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/regulamento_comissao_dh.pdf. Acesso em : 11 abr. 2011.

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2000). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/regulamento.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2011.

ROBLES, Manuel E. Ventura. La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Camino hacia um tribunal permanente. In: **Curso de Derecho Internacional**. Comité Jurídico Interamericano/Secretaria Geral da OEA. Washington: 2001.

Sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 17 mai. 2011.